

ADVOCACIA & CONSULTORIA

EVILSON BRAZ

**Rua Rodrigues de Aquino, n.º 267, 9º Andar/Sala 903 – Edif. Asplan, Centro,
João Pessoa/PB - (083) 8761-0375/9989-6277/3021-8444**

E-mail: evilsonbraz@ig.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL MISTO DA COMARCA
BAYEUX/PB.**

PROC. N.º XXXXXXXXX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, qualificado nos autos da
Ação de Indenização por Danos Morais, contra
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, igualmente identificada, por meio de
seu advogado e procurador constituído infra-assinado, vem perante Vossa Ex^a.,
atender ao comando do despacho de fls. XXX, para expor e requerer:

1- Em que pese o esforço do pleito da Devedora de fls. XXX, este não merece ser acolhido, porquanto, não restou provado que as contas, objeto da penhora eletrônica, são restritas a recebimentos de salários, daí porque, devem ser mantidos os bloqueios.

2- Com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exequente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

3- Diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que haja necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio como instrumento de penhora de dinheiro.

4- In casu, não há prova contundente nos autos de que a constrição, no montante estipulado em desfavor da Executada, inviabilizará sua sobrevivência.

5- Como forma de manutenção das constrições, cito o precedente do C. STJ, **"verbis"**:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - CONTA REMUNERATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA - SÚMULA N. 7 DO STJ - RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. O egrégio Tribunal origem assinalou que não houve comprovação, por parte do insurgente, da condição salarial dos valores bloqueados. 2. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (*AgRg no AREsp 235.099/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013.*)

Isto posto, pugna o exequente pelo indeferimento do pedido de fls. XXXX, bem como, requer a liberação dos valores penhorados e seu favor.

J. esta aos autos,
P. Deferimento.
Bayeux/PB, XX de novembro de 2013.

Dr.º Evilson Carlos de Oliveira Braz
OAB/PB N. 7664